

APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 NA RELAÇÃO HOMOAFETIVA DO SEXO MASCULINO

Jennyfher Nunes Teófilo¹

Sergio Mitsuo Tamura²

RESUMO

O presente trabalho busca verificar se há possibilidade da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, na relação homoafetiva do sexo masculino, com intuito de mostrar aos acadêmicos do curso e aos demais interessados no tema, a visão dos doutrinadores, bem como a posição dos tribunais acerca da polêmica. A Lei Maria da Penha surgiu para dar proteção e garantir os direitos das mulheres vítimas de violências psicológicas, moral, física, sexual ou até mesmo patrimonial (art. 7.º da Lei 11/340/06), no âmbito familiar. Porém, tem-se como questão problema: Esta Lei pode ser aplicada em uma relação homoafetiva entre dois homens? Este artigo tem como foco a visão acadêmica sobre perspectivas atuais relacionadas ao tema ora discutido, apresentando resultados que podem ser utilizados por toda sociedade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Relação homoafetiva do sexo masculino. Violência no âmbito doméstico.

ABSTRACT

This research seeks to verify the possibility of applying Law no 11.340 on August 7, 2006, better known as the Maria da Penha Law, in the homoaffection relationship of the male sex in order to show the course's students and other interested parties in the theme, the view of the doctrinaires, as well as the position of the courts on the controversy. The Maria da Penha Law came into existence to provide protection and guarantee the rights of women victims of psychological, moral, physical, sexual or even property violence (article 7 of Law 13.340/06), within the family. However, the problem question is: Can this Law be applied in a homoaffection relationship between two men? This article focuses on the academic perspective on current perspectives related to the theme discussed here, presenting results that can be used by every society.

Keywords: Maria da Penha Law. Homoaffection relationships of the male sex. Domestic violence.

¹Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG);

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG) - Especialista em Direito Tributário.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa verificar a possibilidade da aplicação da Lei 11.340/06 aos casais homossexuais do sexo masculino, este tema é instigante, porque recentemente tivemos a revelação pelo Supremo Tribunal Federal quanto a igualdade entre as relações heteroafetivas com as homoafetivas. A temática se circunscreveu em analisar o gênero masculino, propriamente porque a Lei Maria da Penha já alberga as mulheres, sendo elas heterossexuais ou homossexuais.

Destarte, embasado na legislação, conteúdo normativa e princípios constitucionais, propomos a realizar uma investigação quanto a aplicação desta Lei nas relações homoafetivas do sexo masculino, colaborando para o entendimento do tema na sociedade.

Ademais, faz-se necessário conceituar como surgiu a Lei Maria da Penha, averiguar quanto a aplicabilidade da presente lei de acordo com os princípios constitucionais e alguns requisitos da própria lei, por fim, uma breve exposição dos atuais entendimentos dos tribunais jurisdicionais.

1 RESUMO HISTÓRICO DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Conforme (MINUZZI, 2014), em 1975, deu-se início a um constante debate acerca das questões dos direitos da mulher, com intenção de dar ênfase à luta das mulheres para inserir seus direitos no âmbito dos direitos humanos.

Com intuito de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, ou seja, tudo aquilo que tem como resultado de uma forma ou de outra prejudicar o desenvolvimento da mulher, o Brasil adotou um documento de suma importância para a evolução dos direitos das mulheres, documento este que colabora para a devida aplicabilidade de seus direitos, com elaboração de relatórios baseados nos direitos que devem ser protegidos pelo Estado, sempre com base no princípio da igualdade.

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. A Convenção é constituída por um preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 deles contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado. (CEDAW, 2013)

Logo, em 2004 o STF (Supremo Tribunal Federal) definiu que os tratados internacionais sobre direitos humanos são direitos e garantias fundamentais material e

formalmente constitucionais, e que se forem aprovados em dois turnos por cada Congresso Nacional, serão correspondente às emendas Constitucionais.

Com essa definição o Brasil virou signatário da convenção, bem como de outras convenções em relação a violência contra a mulher e principalmente concordou com a jurisdição da Corte Internacional dos Direitos Humanos, estabelecendo assim como um país membro da OEA (Organização dos Estados Americanos).

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), foi batizada com esse nome com atenção voltada para a história vivenciada por Maria da Penha Maia Fernandes, foram anos de luta contra a falta de punição para com seu ex-marido que lhe agredia durante a convivência conjugal, o ex-marido a deixou paraplégica, e ela transformou o sofrimento em uma conquista única em valorização a respeito à integridade das mulheres brasileiras.

O caso de Maria da Penha, virou notícia internacional, e em 2001 conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório nº 54/01, no Item VII “conclusões”, responsabilizou o Brasil pelo ocorrido, dizendo que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação das garantias, ou seja dos direitos que o artigo 8º da Convenção Americana assegura, bem como se referiu também quanto ao Artigo 1º do mesmo instrumento, pela dilação injustificada e pela negligencia da tramitação do processo no caso de Violência Doméstica. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Além do mais, no item VIII “recomendações” do relatório acima citado, e entre outros diversos procedimentos, solicitou ao Brasil que tomasse atitudes para coibir a violência doméstica contra a mulher, para que o Brasil evite a tolerância do Estado para com o tratamento discriminatória se referindo a violência doméstica contra as mulheres. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Então, o ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, sancionou o projeto de lei, que entrou em vigor 22/09/2006, designada Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), com o objetivo de desenvolver mecanismos para a proteção e garantia dos direitos das mulheres.

À primeira vista, entende-se que se dá à exclusividade da proteção para o sexo feminino. Porém, no Artigo 5º, parágrafo único da Lei ora estudada, afasta tal afirmação, quando diz: “*As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*” A partir deste parágrafo abre-se brecha para que possamos adentrar no tema ora discutido. Para que esta lei seja aplicada necessita-se de alguns requisitos.

2 DOS REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06

Para aplicabilidade da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) tem-se que preencher alguns requisitos, os quais estão disponíveis no Art 5º e seus incisos.

No inciso I, diz respeito a relação no âmbito da unidade doméstica, entende-se que é aquele espaço que os indivíduos convivem, mesmo que não tenha nenhum vínculo familiar entre as partes, abrange assim como por exemplo as esporadicamente agregadas.

Já no inciso II, quanto ao âmbito familiar, se diz respeito aos indivíduos já com uma afinidade maior, no caso os mais próximos, tanto por laços sanguíneos quanto por vontade expressa.

Se tratando da relação íntima de afeto, inciso III, como não menos importante para a aplicação desta lei, entende-se que o agressor é aquele indivíduo que não necessariamente conviva com a vítima, mas também aquele que de forma tenha uma intimidade, um ex-companheiro por exemplo.

Havendo os requisitos acima citados, ainda para ser aplicada a presente lei, a vítima tem que ter sofrido alguma forma de violência doméstica, o Art.7º da lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), diz a respeito às violências, as quais são: • a violência física, que atinge sua integridade física; • psicológica, ou seja o dano emocional; • violência sexual, aquela violência mediante coação; • a patrimonial que é referente a danos materiais; • e a violência moral que se configura através de condutas caluniosas, difamatorias ou injúria.

Então para que a Lei seja aplicada, além dos requisitos anteriores, a vítima tem que ter sofrido algum tipo de dano, desde moral até patrimonial, como elencados acima.

Já bem explicado quanto aos requisitos para a aplicabilidade desta Lei, nos resta saber a sua aplicabilidade na relação homoafetiva do sexo masculino, para entender melhor sobre a relação homoafetiva, segue uma breve explicação.

2.1 A RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Para entender como se constitui uma relação homoafetiva é importante conceituar o homossexual.

De acordo com Fernandes (2004, p. 21), homossexual, é o homem atraído por outro homem, e a mulher atraída por outra mulher, porém, neste caso, não se negam a sua formação, ou seja, não sentem a vontade de mudança de sexo, não se incomodam de maneira alguma

com seu próprio corpo, diferente dos transexuais, bem como os trangeneros. Então, uma relação homoafetiva é:

(...) a relação existente entre pessoas de mesmo gênero. Isto é, o homossexual é o indivíduo que possui o desejo de se relacionar com outra pessoa que possua o mesmo sexo que o seu, sentindo-se o homem atraído por outro homem e a mulher atraída por outra mulher. Neste caso, a pessoa não nega sua formação biológica, apenas possui seus desejos físicos e amorosos inclinados exclusivamente para a pessoa de mesmo sexo.

Pois bem, já que vimos o conceito de uma relação homoafetiva, nos resta agora, analisar se esta relação se enquadra no conceito de família, pois se enquadrar, eis que é mais um avanço para a aplicabilidade da lei neste tipo de relação.

Diferente de antigamente, hoje em dia o afeto superou os conceitos de entes familiares, conforme Barros (2002, p.6-7), afirma que *“O afeto é o que conjuga.... o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe.”*

A afetividade levam as pessoas a ficarem mais unidas, onde cria o vínculo familiar, e isso vai além do parentesco. O que identifica uma família é o comportamento dos indivíduos perante a sociedade, quando se é demonstrado afinidade, solidariedade, com um objetivo de realizar projetos, de viver em comunhão, Dias (2010, p .42) discorre:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

O afeto que antigamente não era analisado pela constituição Federal, atualmente é fundamental para regulamentar uma entidade familiar. Insta esclarecer que essa ponderação foi dada a partir do reconhecimento e oferecimento da tutela jurisdicional das uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Especial 477.554, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo com base na dimensão do afeto, princípio da dignidade humana e o princípio constitucional da busca da felicidade.

Então, se é desta forma que o Estado encontrou de proteger a família, ou seja, independente da orientação sexual das pessoas, que assim seja.

Pois bem, superada esta questão de uma relação homoafetiva ser considerada entidade familiar, vamos aos pontos garantidores quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas.

3 PRINCÍPIOS GARANTIDORES- APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS DO SEXO MASCULINO.

Os princípios garantidores de todo e qualquer direito para com os seres humanos, tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

O princípio da Dignidade da pessoa humana é o princípio máximo para com o Estado democrático de Direito, princípio este que encontra-se no Artigo 1º da Constituição Federal, inciso III . Se ser humano é titular de direitos, estes direitos devem ser reconhecidos, bem como respeitados por todos

O professor Sarlet (2007,p.62), por sua vez, conceitua o Princípio da dignidade humana da seguinte maneira:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

De acordo com a citação acima, entende-se que todo material que for contra esse princípio, é inconstitucional, já que o mesmo garante as mínimas condições existenciais.

Outro princípio importante é o da Igualdade, a intenção deste princípio é alcançar à todos os indivíduos uma justiça igualitária, independentemente de qualquer situação, bem como cor, sexo e raça. O mesmo busca a igualdade jurisdicional, que proíbe o legislador de elaborar qualquer material que promova desigualdade entre os seres humanos, pois o próprio Art. 5º da Constituição Federal de 1988, garante a inviolabilidade de seus direitos, pois todos são tratados de formas igualitárias perante a lei.

Com uma breve explicação de ambos os princípios, já se consegue perceber que essa Lei pode ser concedida a qualquer pessoa, desde que esteja dentro dos requisitos já citados, e a relação homoafetiva por sua vez, mesmo que seja entre dois homens, está evidenciado que os princípios da Constituição Federal de 1988 ampara todo cidadão.

Com a atenção voltada para a Relação Homoafetiva do sexo masculino, desde que foi ampliado o conceito de família, ou seja, a partir do momento em que começou a entender que família não é só constituída por uma mulher e um homem, podendo também, por vontade de seus membros, ser constituída por dois homens (relação homossexual), não tem motivos plausíveis para a Lei Maria da Penha não ser aplicada á relação homoafetiva.

Nesses casos de relações homoafetivas entre o sexo masculino, pode ser interpretado que o homem também pode ser vítima, mesmo que seja de outro homem em sua relação íntima de afeto, e como não menos importante no âmbito familiar, pois a lei em momento algum especifica que as relações íntimas de afetos devem ser entre casais heterossexuais.

É importante que saibamos o conceito do sujeito ativo, ou seja, a pessoa que por sua vez causa os danos, e após, o conceito do polo passivo, a vítima.

3.1 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

De acordo com Capez (2006, p. 145), sujeito ativo da conduta é o ser humano que pratica o ato, pode ser isolado ou conjunto com outros autores, ou seja o sujeito ativo não abrange somente aquele em que pratica o crime diretamente, mas também aquele que colabora para a ação criminosa.

O sujeito passivo por sua vez, de acordo com Mirabete (2009, p.63) é o lesado ou ameaçado pela conduta que o polo ativo praticou. Do mesmo modo que o polo ativo pode ser um ou mais autores, no polo passivo também pode ocorrer de ter mais de uma vítima do crime. Não se pode deixar cair no esquecimento que o polo passivo também é aquele possuidor da coisa, quando se trata do dano patrimonial.

Nos crimes no âmbito doméstico qualquer um pode ser o sujeito ativo. Já em relação ao sujeito passivo, todos acreditam que a vítima por sua vez, teria que ser uma mulher, até porque a lei foi criada para proteger e combater a violência contra a mulher, contra o sexo mais frágil.

Sem muito esforço, percebe-se que o Art 5º da Lei Maria da Penha, não protege somente a mulher, vez que em seu parágrafo único diz que independe da orientação sexual, ou seja, todas as situações que podem ser consideradas como violência domésticas e familiar, de acordo com o princípio da igualdade no dispositivo constitucional, devem ser estendidas aos homossexuais na sua relação íntima de afeto, como não menos importante, ainda na Lei em seu inciso III, diz quanto a “qualquer relação íntima de afeto”, abrangendo assim tanto os casais heterossexuais, quanto homossexuais.

Desta forma, basta a presença da hipótese de violência doméstica bem como da relação íntima de afeto, afinal se ocorreu os mesmos fatos em uma relação homoafetiva, que tenha ocorrido da mesma forma, porém, em uma relação heterossexual, deve-se aplicar o mesmo direito.

Logo, se o objeto da norma é punir, coibir, proteger as pessoas da violência doméstica, não importa o sexo, se todos são iguais perante a lei, fazendo valer o princípio da igualdade, princípio este que veda as diferenças, e para aplicar as medidas da Lei Maria da Penha, de acordo com este princípio, deve ser aplicada sem distinções.

Neste caso se um homem se encontra em uma situação idêntica à de violência doméstica, pode-se aplicar a Lei Maria da Penha sem ter que estabelecer diferenças entre os sexos, ou seja, de forma igualitária.

4 DO POSICIONAMENTO DOS MAGISTRADOS E TRIBUNAIS

Em relação a esse tema, encontra-se grandes discussões e desacordos entre os tribunais.

O Desembargador Nereu José Giacomolli, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, quando relatou o Conflito de Competência nº70042334987, diz que não tem como considerar o gênero masculino, como vítima em relação a Lei Maria da Penha. Parte do julgamento abaixo:

[...] A Lei Maria da Penha foi criada visando proteger a mulher da violência sofrida dentro do lar. Nessa linha, não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha. [...] (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Resta claro, que o simples fato de o Desembargador interpretar que a Lei foi criada para proteger a mulher, eis que não abre exceção para com a aplicação no caso de a vítima ser homem.

Por outro lado, o juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo, RS, fundamentou sua decisão diante da vulnerabilidade juntamente com o princípio da igualdade, diante de uma vítima (homem) que estava sendo ameaçado pelo seu ex companheiro, é parte da decisão:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais

forte. E isso o Direito não pode permitir! ... Em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...] (Associação do Ministério Público de Minas Gerais, 2010).

Esta decisão está de acordo com os princípios que regem nossa constituição. Se há normas o suficiente, se há possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha diante de uma agressão a um homem, mesmo que tenha sido agredido de alguma forma por outro homem, desde que a agressão seja no âmbito doméstico, não há como deixar de levar em consideração toda essa situação, já que todos são iguais perante a lei, não cabe a nós tratar com diferenças nenhum ser humano, independentemente de sua orientação sexual, se há possibilidade de ser aplicada uma norma a qual ampara vítimas de uma mesma situação, que assim seja aplicada a Lei, fazendo valer o princípio da isonomia.

A Juíza Tarcila Maria de Campos, no oeste do Pará, ao receber um processo onde um homossexual foi vítima de violência em seu âmbito doméstico pelo seu namorado, determinou as medidas da Lei Maria da Penha por analogia, de acordo com a Juíza, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal amparou o casamento homoafetivo, a violência doméstica também ampliou seu sentido. Além de que a Lei deve ser válida para todos de forma igualitária, obedecendo a constituição.

De acordo com o princípio da isonomia, se uma pessoa se encontra na mesma situação que a outra, por que não aplicar as mesmas medidas se todos são iguais perante a lei? Não há dúvida que cabe a aplicabilidade desta lei na relação homoafetiva entre dois homens, afinal, a partir do momento em que a Constituição Federal, reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entende-se que se há violência nesse âmbito doméstico, aplica-se a Lei Maria da Penha.

Os homossexuais, por conta desta característica de uma orientação sexual diferente, não podem ter seus direitos minorados, pois os Tribunais não podem e nem devem fazer com que aumente a desigualdade na sociedade.

CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa realizada, verifica-se que houve um grande avanço da Constituição Federal de 1988, que primeiramente nos traz princípios aos quais garantem os direitos de todos, bem como ao reconhecer a união de pessoas do mesmo sexo, afinal todos os

seres humanos devem ser respeitados independente de sua orientação sexual, independente de com quem a pessoa resolveu se casar.

Conforme demonstrado ao decorrer da pesquisa, a Lei 11.340/06, com o seu objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, mesmo criada para com as violências contra a mulher, nada impede a sua aplicabilidade nas relações homoafetivas do sexo masculino, até por que em seu artigo 5º no parágrafo único, abre-se a brecha quanto a independência da orientação sexual.

Como vimos, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, bem como, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana por mais que seja difundido de uma maneira pequena, na verdade este princípio é a grande fonte desta Constituição, pois independente da configuração de gênero, antes de tudo vem o respeito, posteriormente a isso, a condição dos direitos e a garantias para que esses direitos sejam plenamente exercidos, de acordo com esse princípio junto com o princípio da igualdade, não há dúvidas quanto a aplicabilidade desta Lei nas relações homoafetivas, pois são homens que se encontram na mesma situação de inúmeras mulheres. O judiciário deve estar preparado, pois se chegarem esses casos para serem resolvidos, é preciso que uma solução seja dada, pois é um público, um seguimento social, que precisa de uma atenção especial.

Este trabalho é de grande importância para com a sociedade, e principalmente para com os homossexuais que não sabem que existe esse direito de proteção através da Lei Maria da Penha.

Se temos mecanismos para estender a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para as pessoas de uma relação homoafetiva do sexo masculino, não está infringindo princípio algum, muito pelo contrário, estamos fazendo valer os seus direitos, pois não adianta se falar em direito se a justiça não for alcançada.

REFERÊNCIAS

ARNALDO, Francisco Rodrigues de Lima, **Constitucional, O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138> acesso em 10 de out.2016.

BARROS, Sérgio Resende De. *A ideologia do afeto*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese IBDFAM, v.14, p.6-7, 2002.

BRASIL, Presidência da República casa civil, subchefia para assuntos jurídicos, **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**, Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**, disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de out.2016.

CAPEZ, Fernando. **Sujeito ativo da conduta típica**. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos**. Relatório Anual 2000, Relatório nº 54/01, caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 de abril de 2001, Item VII “conclusões”, Disponível em:<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> acesso em: 28 set. 2016.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **O Comitê CEDAW**. Disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher>>. Acesso em: 09 de outubro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 42.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniãos Homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

JUSBRASIL, **Juiz aplica Lei Maria da Penha para casal homossexual no RS**. Disponível em: < <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs>> acesso em 10 de out.2016.

MINUZZI, Mateus Ciochetta. **Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas**. 2014. Disponível em: <<http://mateusminuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/118288535/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em: 28 set. 2016.

MIRABETTE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. **MANUAL DE DIREITO PENAL. Volume III**. 26° ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **Consulta de 2º Grau**. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70042334987&num_processo=70042334987&codEmenta=4151686&temIntTeor=true%20>. Acesso em 10 de out.2016. In Diário Oficial da Justiça do dia 27 maio 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÓTER, Gil . **Lei Maria da Penha protege gay ameaçado pelo ex no Pará: Homem denunciou companheiro por agressão doméstica. Juíza determinou que suspeito mantivesse distância da vítima e deixasse casa**. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/homem-e-amparado-pela-lei-maria-da-penha-em-obidos-no-para.html>>. Acesso em: 11 out. 2016.